PARECER Nº 013/CPCJFEFFO/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2023

Responsável: Chefe do Poder Executivo Municipal

Presidente: Jefferson de Castro Clímaco
Relator: Francisco Célio Brito Silva
Secretário: André Luiz Baier

I – RELATÓRIO

A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanhada do Acórdão APL-TC 00010/25, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O Tribunal, após criteriosa análise técnica e jurídica, concluiu pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**, considerando que, no conjunto, a Gestão Municipal observou os princípios constitucionais, a legalidade e os limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca-se, com relevância, o cumprimento rigoroso dos limites constitucionais e legais de aplicação de recursos públicos, sobretudo nas áreas de educação e saúde, setores essenciais ao desenvolvimento social. O Município aplicou 29,43% de suas receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual superior ao mínimo constitucional. Ademais, utilizou 96,34% dos recursos do Fundeb, sendo 71,00% destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério, em consonância com a legislação vigente. No campo da saúde, foram aplicados 24,06% das receitas, também acima do patamar mínimo previsto na Constituição Federal,

ID: 210804 e CRC: 410FA198

demonstrando o compromisso do gestor com o atendimento das necessidades fundamentais da população.

No tocante à responsabilidade fiscal, o Município respeitou os limites com despesas de pessoal, ficando em 51,40% no Executivo e 1,98% no Legislativo, valores abaixo dos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Cumpriu, ainda, as metas de resultado primário e nominal, respeitou a regra de ouro e manteve os limites de endividamento, garantias e operações de crédito dentro dos parâmetros legais, assegurando a sustentabilidade das contas públicas. Adicionalmente, a avaliação do Tribunal apontou que o Município apresentou capacidade de pagamento classificada como "A", refletindo boa saúde fiscal, equilíbrio e controle das finanças.

Apesar das falhas formais e das recomendações, o Tribunal ressaltou que tais situações não comprometeram de forma material a execução orçamentária e financeira, tampouco impediram o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que norteiam a administração pública. Foi reconhecido que as inconsistências não tiveram potencial para gerar dano ao erário ou configurar gestão temerária, motivo pelo qual se recomendou o prosseguimento de medidas corretivas e de aprimoramento da gestão.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise e emissão deste parecer encontram respaldo no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, que atribuem à Câmara Municipal o dever de fiscalizar as contas do Chefe do Poder Executivo, com o auxílio do Tribunal de Contas. Essa competência também é reafirmada no artigo 33, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré, que dispõe ser de responsabilidade do Legislativo Municipal exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária, julgar as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

No caso em questão, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Acórdão APL-TC 00010/25, emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 2023. Tal parecer

ID: 210804 e CRC: 410FA198

reconheceu o cumprimento dos principais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à gestão fiscal e orçamentária.

Dentre os pontos mais relevantes, destaca-se o cumprimento integral dos **LIMITES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS**, em especial nas áreas da educação e da saúde. O Município aplicou 29,43% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino. No âmbito do Fundeb, foram utilizados 96,34% dos recursos disponíveis, sendo 71 % destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério, conforme o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na saúde, também foi superado o mínimo constitucional de 15%, com a aplicação de 24,06% das receitas, demonstrando o compromisso da gestão com o atendimento à população e a efetivação dos direitos sociais básicos previstos no artigo 6º da Constituição Federal.

Em relação aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o Município igualmente demonstrou conformidade. A despesa total com pessoal ficou em 51,40% no Poder Executivo e 1,98% no Legislativo, valores inferiores aos limites legais previstos nos artigos 19 e 20 da LRF. Também foram observados os limites de endividamento, as regras da “regra de ouro” prevista no artigo 167, inciso III, da Constituição.

Ainda que o Tribunal tenha apontado algumas inconsistências de natureza formal, concluiu-se que essas falhas não comprometeram a regularidade das contas. Tratam-se de impropriedades passíveis de correção, as quais foram objeto de recomendações e determinações específicas, não havendo qualquer prejuízo ao erário ou má aplicação de recursos públicos.

Importante destacar que, c

onforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Câmara Municipal pode divergir do parecer prévio do Tribunal de Contas, desde que o faça por

ID: 210804 e CRC: 410FA198

decisão fundamentada e por voto de dois terços de seus membros. Tal decisão reforça a natureza opinativa do parecer prévio e a autonomia do Poder Legislativo no julgamento das contas, sem desconsiderar a importância técnica do parecer emitido pelo órgão de controle externo.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e de diversos Tribunais de Contas estaduais estabelece que falhas de natureza formal, sem impacto financeiro relevante ou sem evidência de dolo, não ensejam a rejeição das contas, desde que os parâmetros constitucionais e legais tenham sido cumpridos — o que se confirmou no presente caso.

Dessa forma, sob o ponto de vista jurídico e técnico, estão presentes os pressupostos legais e constitucionais para que esta Câmara Municipal aprove as contas do Executivo relativas ao exercício de 2023.

III- VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando o cumprimento dos limites constitucionais e legais, a adequada aplicação dos recursos públicos em áreas essenciais, a manutenção do equilíbrio fiscal e o parecer prévio favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, este Relator **OPINA PELA APROVAÇÃO** das contas do Chefe do Executivo Municipal de Nova Mamoré, relativas ao exercício financeiro de 2023, recomendando ao gestor a observância das recomendações técnicas emitidas, visando ao contínuo aperfeiçoamento da administração pública.

IV – VOTO DO PRESIDENTE

Sigo o voto do Excelentíssimo Relator pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, com recomendação expressa ao Chefe do Executivo para que atenda integralmente às determinações e recomendações do Tribunal de Contas, assegurando a correção das falhas formais apontadas e a evolução constante dos mecanismos de controle, transparência e responsabilidade fiscal.

ID: 210804 e CRC: 410FA198

V – VOTO DO SECRETÁRIO

Acompanho o voto do Relator, manifestando-me pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Executivo Municipal de Nova Mamoré, exercício 2023, com observância das recomendações contidas no parecer técnico do Tribunal de Contas.

V– RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Finança, Economia e Orçamentária, por unanimidade, **OPINA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, EXERCÍCIO 2023**, conforme parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com recomendações ao Gestor para adoção das medidas corretivas indicadas.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 04 de agosto de 2025.

Ver. Francisco Célio Brito Silva
=Relator=

Ver. André Luiz Baier
=Secretário=

Ver. Jefferson de Castro Clímaco
=Presidente=

ID: 210804 e CRC: 410FA198

Município de Nova Mamoré

22.855.183/0001-60
Av. Dom Pedro II
www.novamamore.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	**013/CCJ/2025**	**04/08/2025**

ID: **210804**
CRC: **410FA198**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **LARISSA SILVA SODRE VEDA**
Criação: **04/08/2025 15:38:06** Finalização: **04/08/2025 15:40:37**

Processo Documento

MD5: **48464082947E57DC570A55A28DCBCD04**

SHA256: **1B42EFCA3A47922218012683F00A31BEBAAB4D6D713E4C26AA034BBDBF13055A**

Súmula/Objeto:

PARECER Nº 013/CCJ/2025.

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL	Nova Mamoré	RO	04/08/2025 15:40:08

ASSUNTOS

ANÁLISE E PARECER.	04/08/2025 15:40:19

CIENTES

CRISTINA PEREIRA DA SILVA	04/08/2025 15:53:17

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

JEFFERSON DE CASTRO CLÍMACO	VEREADOR	04/08/2025 15:47:08

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

ANDRE LUIZ BAIER	VEREADOR	04/08/2025 15:48:11

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

FRANCISCO CELIO BRITO SILVA	VEREADOR	04/08/2025 15:53:01

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 7.948/2024.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.novamamore.ro.gov.br informando o ID 210804 e o CRC 410FA198.